Artigo IV

ISSN 1677-7042

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e no Marrocos.

Artigo VI

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e aos regulamentos vigentes em ambos os paí-

Artigo VII

- As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre as patentes e os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- Em qualquer situação, as Partes deverão especificar que as informações e os produtos originados a partir dos resultados do Projeto são provenientes dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras.

Artigo VIII

- 1 As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma francês. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser consultadas e citadas no documento objeto de publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo decisão contrária das Partes

Artigo X

- 1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.
- O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

Artigo XI

Qualquer uma das Partes poderá manifestar, a qualquer momento, a sua decisão de descontinuar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a recepção da notificação e não afetará as atividades em curso.

Artigo XII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos.

Feito em Rabat, em 25 de junho de 2008, em dois exemplares originais, em português, árabe e francês, sendo os três textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação entre os textos deste Ajuste Complementar, prevalecerá a versão francesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

> Pelo Governo do Reino do Marrocos TAÏB FASSI FIHRI Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DAS CAPACIDADES DOS FORMADORES NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino do Marrocos (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e fundamentadas no Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, firmado em Fez:

Considerando o interesse em promover a cooperação técnica entre os dois países;

Considerando que a cooperação técnica na área de formação profissional se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento das Capacidades dos Formadores na Área de Construção Civil" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é assistir ao Escritório da Formação Profissional e da Promoção do Trabalho (OFPPT) no que tange ao aperfeiçoamento dos formadores do setor da Construção e Obras Públicas (BTP).
- 2. O Projeto explicitará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) como responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo do Reino do Marrocos designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades objeto do presente Ajuste Complementar;
- b) o Departamento da Formação Profissional por meio do Escritório da Formação Profissional e da Promoção do Trabalho (OFPPT) como instituição responsável pela execução das atividades objeto deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Marrocos para acompanhar seus homólogos marroquinos no desenvolvimento das atividades de cooperação técnica previstas no âmbito do Projeto;
- b) receber técnicos marroquinos do Escritório da Formação Profissional e da Promoção do Trabalho (OFPPT), no Brasil, para serem capacitados no âmbito das estruturas competentes do SENAI;
- c) prestar o apoio necessário aos técnicos marroquinos na execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo do Reino de Marrocos cabe:
- a) designar técnicos marroquinos para participar das atividades de cooperação técnica no âmbito do presente Ajuste Complementar no Brasil e no Marrocos;

- b) disponibilizar instalações adequadas e recursos materiais para a execução das atividades de cooperação técnica do Projeto no Marrocos:
- c) prestar o apoio necessário aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e no Marrocos.

Artigo VI

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e aos regulamentos vigentes em ambos os países

Artigo VII

- As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre as patentes e os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação, as Partes deverão especificar que tanto as informações como os produtos originados a partir dos resultados do Projeto são provenientes dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras.

Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma francês. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser consultadas e mencionadas no documento, objeto de publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária das Partes.

Artigo X

- 1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

Artigo XI

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses após o recebimento da notificação e não afetará as atividades em execução.

Artigo XII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos.

Feito em Rabat, em 25 de junho de 2008, em dois exemplares originais, em português, árabe e francês, sendo os três textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação entre os textos deste Ajuste, prevalecerá a versão francesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

> Pelo Governo do Reino do Marrocos TAÏB FASSI FIHRI Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação